DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2896/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/10788/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1517833**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA**
RESPONSÁVEL	:	**MARCELO ALVES DE FREITAS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**APARECIDO FRANCISCO FERREIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Aparecido Francisco Ferreira**, nascido em 01/02/1966, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula 1024, referência 01, Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 753/2015 (f. 87), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, não atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88, c/c Decreto 75/14, a qual foi concedida através do Decreto 075, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30/05/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 2171/2015 (fl. 90), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e do Decreto Municipal 75/2014 conforme Decreto 75/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30/05/2014, concedendo o benefício.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Aparecido Francisco Ferreira*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c Decreto Municipal 75/14.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB